



Poder Judiciário da Paraíba
Tribunal Pleno
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

Processo nº: 0801362-83.2018.8.15.0000

07

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

Assuntos: [Direito de Greve]

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - PB

REQUERIDO: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE CAJAZEIRAS

Vistos, etc.

Trata-se de “*ação declaratória de ilegalidade/abusividade de greve c/c pedido de antecipação de tutela*”, ajuizada pelo **Município de CAJAZEIRAS**, em face do **Sindicato dos Funcionários DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE CAJAZEIRAS**.

Relata o município promovente que paga o piso salarial nacional em dia a todos os professores da edildade e, não obstante, os professores anunciaram a greve.

Com base nisso, bem como sob a alegação de perigo de dano irreparável, pugna pela concessão da tutela de urgência, para que seja determinada a suspensão da greve, com o imediato retorno dos servidores públicos que aderiram ao movimento, sob pena de multa. No mérito, requer a confirmação dos termos da tutela de urgência, para decretar a ilegalidade do movimento paredista.

À inicial foram juntados documentos (ID 2066766/2066794).

É o suficiente a relatar.

Decido.

Conforme relatado, o requerente pugna pela concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300¹, do CPC/2015, para que seja suspenso o movimento paredista dos servidores da educação daquela edildade.

A partir de um exame meramente perfunctório dos argumentos expendidos, bem como da documentação instrutória, parece-me que o promovente comprovou a existência dos requisitos legais que justificam a concessão da medida de urgência perseguida.

A Constituição Federal, em seu art. 37, VII, concede expressamente o direito de greve aos servidores públicos civis, bem como exige a edição de lei específica que integre sua eficácia.

É cediço que, em face da dita exigência de regulação por norma específica e da omissão do Congresso Nacional em regulamentar citado preceito constitucional, por muito tempo, foi recusado o direito de greve ao servidor público civil.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar simultaneamente os Mandados de Injunção nº 670/ES, 708/DF e 712/PA, determinou, haja vista a persistente mora legislativa quanto ao dever de regulamentar o inciso VII do art. 37 da CF, até que se editasse lei específica, que fosse estendido aos servidores públicos civis, por analogia, a Lei nº 7.783/89, que disciplina o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Confira-se o que consignou o eminente **MIN. GILMAR MENDES**, Relator para o acórdão, em seu voto no MI nº 670-9/ES (DJ 31/10/2008):

“A não-regulação do direito de greve acabou por propiciar um quadro de selvageria com sérias conseqüências para o Estado de Direito. Estou a

relembrar que Estado de Direito é aquele no qual não existem soberanos. Nesse quadro, não vejo mais como justificar a inércia legislativa e a inoperância das decisões desta Corte. Comungo das preocupações quanto à não-assunção pelo Tribunal de um protagonismo legislativo. Entretanto, parece-me que a não-atuação no presente momento já se configuraria quase como uma espécie de 'omissão judicial'.

(...)

Nesse contexto, é de se concluir que não se pode considerar simplesmente que a satisfação do exercício de greve pelos servidores públicos civis deva ficar submetida absoluta e exclusivamente a juízo de oportunidade e conveniência do Poder Legislativo. Estamos diante de uma situação jurídica que, desde a promulgação da Carta Federal de 1988 (ou seja, há mais de 18 anos) remanesce sem qualquer alteração. Isto é, mesmo com as modificações implementadas pela Emenda nº 19/1998 quanto à exigência de lei ordinária específica, o direito de greve dos servidores públicos ainda não recebeu o tratamento legislativo minimamente satisfatório para garantir o exercício dessa prerrogativa em consonância com imperativos constitucionais. Por essa razão, não estou a defender aqui a assunção do papel de legislador positivo pelo Supremo Tribunal Federal. Pelo contrário, enfatizo tão somente que, tendo em vista as imperiosas balizas constitucionais que demandam a concretização do direito de greve a todos os trabalhadores, este Tribunal não pode se abster de reconhecer que, assim como se estabelece o controle judicial sobre a atividade do legislador, é possível atuar também nos casos de inatividade ou omissão do Legislativo.”.

Não há mais dúvida, pois, quanto à possibilidade de greve pelo servidor público civil, face ao entendimento atual do STF, que determinou a aplicação da lei da iniciativa privada, qual seja, a citada Lei nº 7.783/1989, ao funcionalismo público, até que o Congresso Nacional edite ato normativo que integre a eficácia do art. 37, VII, da CF.

Vale registrar, outrossim, que o Ministro Gilmar Mendes, ao final do seu voto, assentou, quando explicitava alguns dispositivos da Lei nº 7.783/1989, os quais disciplinam o direito de greve em serviços privados ditos essenciais, que, assim como no âmbito do setor privado, deve ser imposto também regime de greve mais severo quando tratar-se de movimento paredista em serviços públicos essenciais. Veja-se:

“Nesse particular, ressalto ainda que, em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, não estou a afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de órgão competente, seja facultado ao juízo competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de 'serviços ou atividades essenciais', nos termos dos já mencionados arts. 9º a 11 da Lei nº 7.783/1989. Creio que essa complementação na parte dispositiva de meu voto é indispensável porque, na linha do raciocínio desenvolvido, **não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses 'serviços ou atividades essenciais' seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos 'essenciais'**. Isto é, mesmo provisoriamente, há de se considerar, ao menos, idêntica conformação legislativa quanto ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade que, se não atendidas, coloquem 'em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população' (Lei nº 7.783/1989, parágrafo único, art. 11).”.

Feitas essas considerações, cabível analisar o primeiro requisito, probabilidade do direito, para que se possa deferir o pedido de tutela de urgência.

Em um juízo perfunctório permitido, verifica-se dos autos que o movimento grevista deflagrado pelos servidores da educação não atende aos requisitos previstos na legislação de regência.

Isso porque, conquanto não previsto a educação no rol das atividades essenciais do art. 10 da Lei 7.783/1989, rol este meramente exemplificativo², parece-me incontestável que a paralisação da referida categoria de servidores fora deflagrada em serviço público de natureza evidentemente essencial.

Importante destacar que esta Corte de Justiça perfilha do mesmo entendimento:

“**EMENTA AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. SERVIDORES DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS. APLICAÇÃO DA LEI No 7.853/1989. ORIENTAÇÃO DA CORTE SUPREMA. MOVIMENTO PAREDISTA. DEFLAGRAÇÃO EM DESRESPEITOS ÀS CONDIÇÕES LEGAIS ESTABELECIDAS. ATO FORMAL PRÉVIO INFORMANDO SOBRE A PARALISAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE AS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA FUNCIONAMENTO MÍNIMO DOS SERVIÇOS. ILEGALIDADE. SERVIÇO EDUCACIONAL. ESSENCIALIDADE DECORRENTE DO CARÁTER FUNDAMENTAL DO DIREITO À EDUCAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA.** - O Supremo Tribunal Federal, após muita discussão, e até modificação de entendimento ao longo do tempo, posicionou-se no Mandado de Injunção 708/DF, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no sentido da aplicação, aos servidores públicos, da disciplina contida na Lei 7.783/89, que regula o direito de greve dos empregados privados, sem afastar, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, a faculdade do tribunal competente de impor a observância a regime de greve mais severo, conclamando itens não particularizados na lei. - Segundo a dicção do art. 13 da Lei nº 7.783/89, na greve em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 setenta e duas horas da paralisação. - **Por constituir a educação um direito fundamental, a interrupção total dos serviços nesse setor se revela inconstitucional. Nesse sentido, deve ser rechaçada a tese de que os serviços educacionais não teriam caráter essencial pelo simples fato de não estarem expressamente incluídos no art. 10 da Lei de greve. Afinal, a essencialidade de tal serviço deflui naturalmente da circunstância de a educação constituir direito fundamental.** Tal direito, insta frisar, encontra-se expressamente contemplado no art. 205 da CF/88, isto é, em norma de caráter hierarquicamente superior ao diploma regulamentador dos movimentos paredistas ... TJES; ADecl 100110007406; Tribunal Pleno; Rel. Des. Ronaldo Gonçalves de Sousa; Julg. 27/02/2012; DJES 16/03/2012; Pág. 10Grifos - Liminar deferida. TJPB - Acórdão do processo nº 99920120000800001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator Marcos Cavalcanti de Albuquerque - j. Em 11/04/2012” (grifei)

De fato, os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Contudo, a educação, direito de todos, nos termos do que preleciona o art. 205 da Constituição Federal, portanto, direito essencial e inalienável do cidadão e pilar para a consecução do bem comum e o pleno exercício da cidadania, não pode sofrer paralisação integral, sob pena de toda a sociedade envolvida arcar com o ônus do movimento, especialmente os estudantes, que correm o risco de ter o ano letivo comprometido.

Vale evidenciar, ademais, que, conforme inteligência do art. 227 da Carta Magna e do art. 53 do ECA, o direito à educação deve ser assegurado à criança e ao adolescente com absoluta prioridade.

Assim, é indubitável que dita categoria, embora titular do direito de greve, face ao entendimento do STF de que “*apenas a paralisação parcial do trabalho é facultada*”, deve assegurar uma prestação mínima dos serviços educacionais, enquanto perdurar a paralisação, como determina o art. 11 da Lei Geral de Greve.

Entretanto, “*in casu subjecto*”, em uma análise de cognição sumária que o momento enseja, a documentação instrutória é suficiente a demonstrar que o sindicato demandado não observou, quando da deflagração do movimento grevista, o artigo supracitado, haja vista a paralisação integral da categoria. Conforme se vê dos documentos colacionados aos autos, a totalidade das escolas daquela pessoa jurídica de direito público interno está com os serviços suspensos.

Forçoso concluir, outrossim, que ainda que a paralisação fosse apenas parcial, a continuidade da greve acarretaria graves prejuízos àqueles alunos cujas turmas tiveram suas atividades suspensas, ante o risco que correm de perder o ano letivo.

Destarte, verifica-se que demonstrado está, ao menos em juízo liminar, que há abusividade no movimento paredista dos servidores públicos da educação do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, restando, assim, preenchido o pressuposto da “*probabilidade do direito*”.

Da mesma maneira, fácil perceber também, face todas as considerações até então expostas, a presença do pressuposto legal do “*perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”. Isso porque, caso a medida de urgência requerida seja concedida apenas quando do pronunciamento final pelo Colegiado, as crianças e os adolescentes serão privados do direito à educação, danos irreparáveis. Em verdade, o exame do presente requisito poderia, inclusive, ser dispensado, em face da manifesta nitidez dos prejuízos que serão ocasionados.

Registre-se, por oportuno, o efeito vinculante da decisão de Repercussão Geral editada pelo Supremo Tribunal que abrange toda a Administração Pública, cujo julgado está assim redigido:

“**EMENTA** Recurso extraordinário. **Repercussão geral reconhecida.** **Questão de ordem.** **Formulação de pedido de desistência da ação no recurso extraordinário em que reconhecida a repercussão geral da matéria.** **Impossibilidade.** **Mandado de segurança.** **Servidores públicos civis e direito de greve.** **Descontos dos dias parados em razão do movimento grevista.** **Possibilidade.** **Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** **Recurso do qual se conhece em parte, relativamente à qual é provido.** 1. O Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de não se admitir a desistência do mandado de segurança, firmando a tese da impossibilidade de desistência de qualquer recurso ou mesmo de ação após o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional. 2. A deflagração de greve por servidor público civil corresponde à suspensão do trabalho e, ainda que a greve não seja abusiva, como regra, a remuneração dos dias de paralisação não deve ser paga. 3. O desconto somente não se realizará se a greve tiver sido provocada por atraso no pagamento aos servidores públicos civis ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão da relação funcional ou de trabalho, tais como aquelas em que o ente da administração ou o empregador tenha contribuído, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorresse ou em que haja negociação sobre a compensação dos dias parados ou mesmo o parcelamento dos descontos. 4. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: “**A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público**”. 5. Recurso extraordinário provido na parte de que a Corte conhece. (STF - RE 693456, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 18-10-2017 PUBLIC 19-10-2017)

Com efeito, conforme o julgado acima mencionado, fica determinado que a Administração Pública municipal proceda o seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade do seu Gestor e, verificando-se que se trata de paralisação no serviço público de natureza essencial, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.347/85¹, extrai-se cópia desta decisão para remessa ao representante do Ministério Público local para os fins de direito, e também fiscalizar o cumprimento desta decisão.

Por essas razões, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para suspender o movimento grevista deflagrado pelos servidores públicos que laboram na área da educação do Município de Cajazeiras e, em consequência, determinar o imediato retorno da referida categoria de servidores ao exercício de suas funções, sob pena de desconto dos dias de paralisação em razão da greve e de incidência de multa diária, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser

suportada pelo sindicato demandado.

Cite-se a entidade sindical promovida para, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, nos termos do art. 238 do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 21 de março de 2018.

Dr. Aluizio Bezerra Filho

Relator – Juiz convocado

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2“pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei nº 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei nº 7.783/1989 é **apenas exemplificativa (numerus apertus)**”. (STF, MI 670/ES e MI 708/DF). (grifei).

Imprimir